

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024**

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

**Autor:** Deputado RONALDO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado DELEGADO RAMAGEM

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2146, de 2024, de autoria do Deputado Ronaldo Nogueira, propõe autorizar o Poder Executivo a destinar os imóveis próprios e desocupados para fins de moradia e pequenos negócios.

A redação do projeto propõe que os projetos de melhorias e adequação do imóvel para moradia ou pequeno negócio serão supervisionados pelo respectivo órgão da União, quais sejam o Ministério de Desenvolvimento Social ou Ministério do Empreendedorismo e Empresa de Pequeno Porte. E que as despesas decorrentes da implementação de moradias e de pequenos negócios sejam custeados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, respectivamente. O levantamento desses imóveis ficaria a cargo do Ministério da Gestão, Inovação e Serviços Públicos, para a seleção e destinação desses imóveis.



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

## II - VOTO DO RELATOR

A motivação da proposta é a existência de imóveis ociosos da União e déficit habitacional, além da necessidade de fomento aos pequenos negócios. Trata-se, pois, de proposta meritória.

É certo que a regulação atual do tema já permite a destinação de bens dominiais da União para os fins ora pretendidos. Com efeito, a Lei n. 9636, de 1998, já autoriza o Poder Executivo a “executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada”.

A mesma Lei também já resguarda a titulação e o reconhecimento de moradias para população de baixa renda, bem como prevê a participação da Caixa Econômica, inclusive para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União, prevendo-se finalidade específica de desenvolvimento urbano ou imobiliário.

No mesmo sentido, a Lei atual prevê que “A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de



aproveitamento econômico de interesse nacional”. Inclusive com possibilidade de dispensa de licitação.

Enfim, é certo que a regulação atual da matéria já autoriza o Poder Executivo Federal destinar os imóveis de sua propriedade para fins de moradia e pequenos negócios, pelo que já está permitido, de forma macro, o objeto pretendido pela proposição. Igualmente, a regulamentação atual do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte já permitem o seu uso para eventuais programas de governo a serem desenvolvidos a partir da destinação de bens imóveis da União.

Portanto, o que a proposição pretende é apenas reforçar que seja dada a devida destinação aos bens imóveis da União que estejam desafetados e, portanto, ociosos. Ou seja, pretende-se que a própria União não seja um fator de manutenção de imóveis ociosos ao mesmo tempo em que se observam necessidades de fomento à moradia e ao empreendedorismo.

Além disso, a proposição pretende estabelecer prazo para a elaboração de plano de ação para implementação efetiva da destinação dos imóveis. E, ainda, propõe-se deixar expressa a autorização legislativa para utilização do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe

Portanto, trata-se de uma concretização de autorização legislativa já existente, mas agora buscando-se uma maior concretude voltada aos objetivos delineados na proposição. Fazem-se necessários apenas alguns ajustes de redação, que constam das emendas ora apresentadas.

Ante o exposto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2146, de 2024, com as emendas de 1 a 6 apresentadas.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.



**Deputado Delegado RAMAGEM**  
Deputado Federal (PL-RJ)

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024**

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

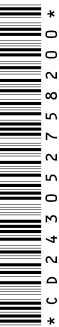
**EMENDA No 1**  
Modificativa

Dá-se ao art. 3o do Projeto de Lei no 2.146, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3o Os projetos de melhorias e adequação de imóvel para moradia ou pequeno negócio serão supervisionados pelo respectivo órgão do Poder Executivo Federal, conforme regulamentação.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**  
Relator



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

#### EMENDA No 2

#### Modificativa

Dá-se ao art. 4o do Projeto de Lei no 2.146, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 4o As despesas para implementação das moradias poderão ser custeadas pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**

Relator



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

#### EMENDA No 3 Modificativa

Dá-se ao art. 5o do Projeto de Lei no 2.146, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5o As despesas para implementação do espaço ao pequeno negócio poderão ser custeadas pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

Parágrafo único. O levantamento desses imóveis fica a cargo do Poder Executivo Federal, para a seleção e destinação nos termos desta Lei, conforme regulamentação.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**

6



Relator

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024**

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

**EMENDA No 4**  
**Modificativa**

Dá-se ao art. 6o do Projeto de Lei no 2.146, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6o O planejamento e a execução das ações finalísticas fica a cargo dos  
órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme  
regulamentação.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**  
Relator



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

#### EMENDA No 5

#### Supressiva

Fica suprimido o art. 7o do Projeto de Lei no 2.146, de 2024.

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**

Relator





**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2146, de 2024**

Autoriza o poder executivo federal  
destinar os imóveis de sua  
propriedade desocupados para fins  
de moradia e pequenos negócios.

**EMENDA No 6**  
**Modificativa**

O art. 8o do do Projeto de Lei no 2.146, de 2024, fica renumerado para art. 7o e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7o A contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Federal apresentará plano de ação para execução do disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Sala da Comissão, em .....

Deputado **Delegado Ramagem**



Relator

Apresentação: 10/12/2024 18:52:32.550 - CICS  
PRL 3 CICS => PL 2146/2024

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243052758200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

